

LEI Nº 11/93, DE 07 DE MAIO DE 1993

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I  
DO MUNICIPIO

Seção I  
Disposições preliminares

Art. 1º. O Município de Jijoca de Jericoacoara, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica, e nos termos da Constituição federal e do Estado do Ceará.

§ 1º - A Sede do Município dá-lhe o nome, tem categoria de cidade e será a principal localidade do seu território, avaliada a sua importância pela densidade populacional, desenvolvimento sócio-econômico e situação topográfica.

§ 2º - O Distrito é unidade do município, designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 2º. São Órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º. São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e de sua história, instituídos por Lei Municipal.

Art. 4º. Serão observados e respeitados os feriados municipais instituídos por Lei Municipal.

Art. 5º. O Prefeito Municipal, em casos de extrema necessidade ou de luto por personalidade nacional, estadual ou municipal, poderá decretar feriado municipal.

Seção II  
Da Divisão Administrativa

Art. 6º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 7º. A Divisão administrativa e territorial do município, será fixada em Lei Municipal, obedecido ao disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. Na Hipótese de criação, alteração de divisão e extinção do Município, por Lei, a Câmara Municipal, através do voto da maioria dos seus membros, regulará os destinos dos imóveis e bens públicos existentes nas respectivas áreas e disporá sobre os direitos e obrigações a elas relativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 8º. O Município divide-se em Zona Urbana e Zona Rural.

Parágrafo Único. Os Perímetros das zonas urbana e rural serão definidos em Lei Municipal.

Art. 9º. São Requisitos para a criação de Distritos:

I – realização de plebiscito com a população diretamente interessada;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do Município, conforme o que dispõe o Art. 31 da Constituição Estadual;

III – existência, na povoação-sede, pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - A Iniciativa da solicitação de plebiscito, que sempre será submetida à autorização da Câmara Municipal, será:

a) pela população diretamente interessada, mediante documento, registrado em cartório, munido de assinaturas de pelo menos um quinto do contingente;

b) por qualquer Vereador, no exercício do mandato, mediante requerimento, assinado por um quinto dos vereadores;

c) pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) Certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre a estimativa da população;

b) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal quanto ao número de moradias;

c) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao número de eleitores;

d) Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, quanto à arrecadação;

e) Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação, de Saúde e Secretaria Estadual de Segurança Pública, quanto à existência de escolas, postos de saúde e postos policiais, respectivamente.

§ 3º - A instalação do Distrito se fará perante a população, às autoridades municipais e o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

§ 4º - O Distrito poderá contar com um Administrador Distrital, que o representará e terá competência dentro dos limites do Distrito para o qual for nomeado pelo Prefeito, sendo exonerável ad nutum.

§ 5º - Aos Administradores Distritais, como representantes do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos, Portarias e demais Atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – Fiscalizar os serviços públicos no Distrito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

III – atender às reclamações e sugestões das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão do Prefeito;

IV – indicar ao Prefeito e ao Vereador representante do Distrito, as providências necessárias;

V – prestar contas de suas atividades ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

## CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### Seção I Da competência Privativa

Art.10. Ao Município compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízos de obrigatoriamente prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observados os dispostos nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) cemitérios e serviços funerários;

c) coleta domiciliar de lixo da limpeza pública e destinação final de lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimentos a saúde da população;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – realizar programas de apoio a prática desportiva;

XI – realizar programas de alfabetização;

XII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) construção e conservação de estradas;

XIII – conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;

a) Exercício de comércio eventual e ambulante;

b) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- observadas as prescrições legais;
- XIV – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- XV – elaborar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos;
- XVI – com a aprovação da Câmara fixar tarifas dos serviços públicos municipal;
- XVII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores do Município.

## Seção II Da competência Comum

Art. 11. É da competência comum do município, da União e do Estado do Ceará, observadas as Leis vigentes, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das Leis e das Instituições democráticas;
- II – conservar o patrimônio público;
- III – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de qualquer deficiência;
- IV – promover os meios de acesso a Educação, Ciência e a Cultura;
- V – guarnecer os documentos, monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI – proteger os sítios arqueológicos e as paisagens naturais de expressões notáveis, os rios, seus braços e canais;
- VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trabalho e no trânsito;
- IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- X – preservar as florestas, as caatingas e os mangues, evitando a devastação irresponsável;
- XI – proteger a fauna e flora;
- XII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

## Seção III Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete instituir legislação suplementar, naquilo em que estiver de acordo com o seu peculiar interesse, em relação à legislação estadual e federal, visando adaptá-las a realidade local.

Art. 13. O Município reger-se a pelas Leis que adotar, observando os preceitos da Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

## Capítulo III

### DAS PROIBIÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 14. Ao Município é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos – quer colocando a disposição seus bens móveis, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou ainda, qualquer outro meio de comunicação – propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou membros de partidos políticos;

VI – exigir ou aumentar sem que a Lei o estabeleça;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os aumentou;

VIII – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

XII – instituir a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público ou taxas similares para navegação fluvial ou marítima;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

c) templos de qualquer natureza;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, naquilo a que se refere as suas finalidades ou a decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso XIII, alínea a e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições expressas no inciso XIII, alíneas b e c referem-se exclusivamente as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

## TITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPITULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de 11 vereadores, eleitos pelo sistema proporcional de votos, como legítimo e verdadeiros representantes do povo.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O Número de vereadores será alterado pela Justiça Eleitoral, até noventa dias do início de cada legislatura, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

##### Seção I

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.17. A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A Sessão legislativa não será interrompida enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento anual.

§ 2º - Todas as votações da Câmara Municipal serão através de voto aberto, exceto na eleição da Mesa da Câmara.

§ 3º - Além dos casos previstos no Regime interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II – receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – dar posse aos vereadores eleitos e proceder à eleição de Mesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 18. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada;

IV – as sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e abertas ao público, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros;

V – as sessões da câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos um terço de seus membros;

VI – não se realizando a sessão por falta de número legal, será considerado presente o vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após o horário regimental para início da sessão.

Art. 19. A Câmara Municipal realizará regulamente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art. 20. A ausência injustificada de Vereador em um terço das sessões ordinárias da Câmara, incorrerá na redução de 50% (cinquenta por cento) de suas respectivas remunerações, a critério do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. em caso de reincidência no mês seguinte, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação de mandato, com dois terços dos votos dos Vereadores (quorum qualificado).

Art. 21. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 22. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, assim sendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenário, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará.

Art. 23. A Matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou votado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de Lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 26. Os Projetos de Lei autografados por dois terços dos Vereadores serão dispensados das formalidades legais e imediatamente colocados na ordem do dia para votação.

## Seção II Das Atribuições da Câmara municipal

Art. 27. Compete a Câmara municipal, entre outras atribuições:

I – exercer fiscalização sobre os órgãos municipais, podendo inclusive, instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, e fundações mantidas pelo poder público municipal;

II – instalar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar denúncias contra o poder público municipal;

III – autorizar a criação, fusão ou extinção de secretaria municipal;

IV - instaurar, quando necessário, processo contra o Prefeito e Secretários Municipais;

V – elaborar o Regimento interno da Câmara que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;

VI – nomear os funcionários da Câmara Municipal;

VII – elaborar as Leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do prefeito;

VIII – decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito;

IX – zelar pelo cumprimento das Leis;

X - conceder título de cidadão honorário do Município ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

XI – propor medidas que complementem as Leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito a:

a) cuidados com a saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

b) proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

d) abertura de meios de acesso a cultura, educação e ciência;

e) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) incentivo a indústria, ao comércio e ao turismo;

g) criação de Distritos Industriais;

h) fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

m) estabelecimento e implantação de política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara do projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

### Seção III

#### Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Conjuntamente, os vereadores prestarão no ato da posse o juramento, citado no parágrafo único do Art. 46 desta Lei.

Art. 29. A Câmara Municipal compõe-se de 11 Vereadores, eleitos na forma da Lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente com o prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 30. O Vereador, em pleno exercício de seu mandato, poderá se licenciar para:

I – exercer o cargo de Secretário de Estado,

II - exercer o cargo de Secretário Municipal,

III – tratar de interesse particular,

IV - para tratamento de saúde.

Parágrafo Único. No Exercício de qualquer um dos cargos mencionados nos incisos I e II, o Vereador poderá optar pela remuneração e em caso da opção da remuneração de Vereador, terá direito à verba de representação do cargo que

exercerá na administração;

Art. 31. Sujeita-se à perda do mandato Vereador que:

I – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção e de improbidade administrativa;

II – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela mesma, sendo necessária a aprovação por dois terços dos Vereadores;

#### Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 32. O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânicas Municipal

II – Leis Complementares

III – Leis ordinárias

IV - Leis delegadas

V – resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 33. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

Parágrafo Único. A Proposta de emenda a Lei Orgânica municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 34. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

VI – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos no serviço público municipal.

Art. 35. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do total do número de eleitores do Município.

§ 1º os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§ 2º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, sendo vedada a apresentação de emenda.

§ 4º - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se à encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Unidades equivalentes;

IV – Matéria orçamentária que autorize abertura de créditos especiais suplementares conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 37. É da competência exclusiva da Mesa Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 38. A Matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciados no prazo máximo de noventa dias a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto de lei irá automaticamente à votação em plenário, independente de pareceres.

§ 2º - Não tendo sido votado o projeto de lei de iniciativa popular, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito prioritariamente para a votação na mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

§ 3º - Na discussão dos projetos de Lei de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

Art.40. O Veto do prefeito às leis aprovadas pela Câmara será rejeitado pela votação contrária de dois terços dos Vereadores.

#### Seção V Da Mesa Diretora

Art. 41. A Câmara municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais pelo povo, entre os presentes, abre eleição de seu presidente e de sua mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da mesa diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No Caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo o povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 42. A Mesa diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 43. Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao prefeito a proposta orçamentária da câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

III – devolver a Fazenda Municipal, saldo do numerário que lhe foi deliberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV – enviar ao Prefeito, até dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V – enviar ao Prefeito, até dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações pecuniárias.

Art. 45. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1º - A Câmara Municipal, suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, julgando necessário, farão inspeções e auditorias de natureza contábeis financeiras, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Município, inclusive da Câmara municipal.

§ 2º - Fiscalizará a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pela união ou Estado, sob forma de convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

§ 3º - Prestará informações solicitadas pela Câmara municipal ou qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluindo ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 4º - aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades na prestação de contas, as sanções previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao valor do dano causado.

§ 5º - Fixará prazo para o órgão ou entidade encontrada em irregularidade e adotará as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse prestarão o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade".

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 47. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, sucedendo-o em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 48. Em Caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício da Prefeitura, o presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição na forma da legislação pertinente.

## Seção II

### Da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições federal e estadual, esta lei orgânica e, especialmente, contra:

- a) o livre exercício do Poder Legislativo municipal;
- b) a probidade na administração pública;
- c) a segurança interna do Município;
- d) os direitos políticos, sociais e individuais;
- e) a lei orçamentária; e
- f) o cumprimento das leis e das decisões jurídicas.

Parágrafo Único. Esses crimes são definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas e julgamento.

Art. 51. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será o mesmo submetido a julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nas instruções penais comuns ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas instruções penais comuns, se recebida à denúncia queixa-crime pelo Juiz da Comarca;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não houver sido concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não existir sentença condenatória, nas instruções penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quanto do contrato obedecer

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

cláusulas uniforme;

II – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único. Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens antes da posse e ao fim do mandato.

### Seção III

#### Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

VII - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

VIII – contrair empréstimos, desde que aprovados por dois terços da Câmara Municipal;

IX – informar, no prazo de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

X – comparecer à Câmara Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano, para apresentar seu programa administrativo para os meses seguintes até dezembro;

XI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual.

XII – participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão das aglomerações urbanas e microrregiões a que estiver vinculado o Município.

### Seção IV

#### Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 54. A Remuneração do Prefeito será calculada com base no Art. 37, § 6º da Constituição Estadual e a do Vice-Prefeito com base no Art. 38, VII, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 55. A Fixação e regulamentação da remuneração de que trata o artigo anterior serão feitas pela Câmara Municipal, vigorando para a legislação seguinte.

## Seção V

### Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos

Art. 56. Os secretários, assessores e Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único. A Responsabilidade tida como criminosa não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 57. O Secretário, Assessor ou Diretor de departamento, a seu pedido ou se convocado por requerimento de Vereador, comparecerá ao plenário da Câmara municipal para expor assuntos e ou discutir projetos de lei, bem como expor e ou prestar contas dos atos afetos à sua pasta.

§ 1º - A Presença do Secretário, Assessor ou Diretor de departamento, quando convocados pela Câmara Municipal, será obrigatória, devendo acontecer no prazo máximo de quinze dias, a partir da convocação.

§ 2º - A Obrigatoriedade será regulamentada em lei complementar.

Art. 58. Os Secretários, assessores e Diretores de Departamentos farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício em curso.

## Capítulo III

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

#### Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 59. É proibida a demissão imotivada do servidor público.

Parágrafo Único. O poder público municipal somente promoverá dispensa de empregados com fundamento em relevante motivo econômico ou em justa causa, nas seguintes bases:

I – ato de improbidade;

II - negociação habitual quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha;

III – condenação criminal de empregado, a mais de dois anos, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução de pena;

IV – dissídio no desempenho das respectivas funções;

V – embriagues em serviço;

VI – abandono de emprego.

Art. 60. O Ingresso em cargo ou emprego público, deste Município, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O Servidor em aprovado em concurso público será estável, após dois anos de efetivo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 61. O Município instituirá o Regime Jurídico Único e Planos de carreira para os servidores do Município.

I – A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para funções iguais ou assemelhada do mesmo poder e de acordo com a carga horária;

II – aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXX da Constituição Federal, conforme o que dispõe e estabelece o Art. 39, § 2º.

Art. 62. O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito à legislação federal.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os Proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O Benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 63. É Livre o direito de associação profissional e ou sindical, bem como o direito de greve.

Art. 64. É Assegurada a participação de funcionário a e servidores municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais sejam de discussão.

Art. 65. Os Servidores públicos, com pelo menos cinco anos de serviço na

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

data da promulgação da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal

Art. 66. É Passível de punição, inclusive de demissão, o servidor que violar direitos individuais e social e ou deixar de cumprir o determina a lei, em prejuízo aos direitos dos cidadãos.

Art. 67. A Câmara Municipal terá um quadro de funcionários independente, com plano de cargos e salários.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, será regulamentado por Lei.

Art. 68. Fica garantido o décimo terceiro salário ou gratificação natalina aos servidores públicos municipais, com base na remuneração integral do servidor da ativa ou no valor da aposentadoria ou pensão.

Art. 69. Nenhum servidor público municipal, ativo e inativo, receberá remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 70. É assegurado as servidoras públicas municipais, a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até já os seis meses, permitindo à servidora, a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos.

Art. 71. É Assegurado ao servidor público municipal a licença paternidade de oito dias.

Art. 72. O Poder público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até aos seis anos de idade.

Art. 73. O Servidor público municipal tem assegurado turno de 8 horas diárias de trabalho ou de seis ininterrupto.

### Título III

## DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Capítulo I

## DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

### Seção I

## Da Transição Administrativa

Art. 75. O Prefeito Municipal deverá preparar, para encaminhar ao suces-

sor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informado sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

III – contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

## Capítulo II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

### Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 76. É Obrigatória a publicação dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara municipal.

§ 1º - As Leis Municipais após a sanção, somente entrarão em vigor após sua publicação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos ante de sua publicação.

§ 3º - A Publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

### Seção II Dos Livros e Arquivo Público

Art. 77. Os livros utilizados no registro das atividades, certidões, cartas de aforamento, registro de bens do Município, quando terminados serão arquivados no Arquivo Municipal.

Art. 78. O Poder público Municipal manterá organizado o Arquivo Público Municipal.

### Seção III Dos Atos Administrativo

Art. 79. Os atos administrativos de competência do executivo,devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO – numerado em ordem cronológica, para os seguintes efei-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

tos:

- a) regulamentação da Lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
  - e) normas de efeito externo, não privativo da Lei;
- II – PORTARIA – nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

#### Seção IV Das Proibições

Art. 80. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Diretores, os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, não poderão contratar o Município subsistindo a posição até seis meses após feitas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos interessados.

Art. 81. A Pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

#### Seção V Das Certidões

Art. 82. Cabe ao Poder Público Municipal fornecer, a pedido e mediante requerimento, a qualquer município interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que seja para interesse específico e determinado, certidões dos atos, contratos e decisões.

§ 1º - As Certidões relativas ao Poder Executivo deverão ser expedidas pelo secretário de administração, ou autoridade equivalente, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito que deverá ser fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As Certidões relativas ao Poder Legislativo, serão expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre levando ao conhecimento do plenário da mesma.

§ 3º - Não Serão expedidas certidões, sobre qualquer pretexto a cidadãos inscritos na dívida ativa do Município.

### Capítulo III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83. Constituem Patrimônio do Município:

- I – os bens do seu domínio pleno, nos termos da lei;
- II – os domínios diretos sobre os bens aforados;
- III – o domínio útil dos bens aforado ao Município.

Art. 84. Os Bens do Município são todas as coisas que de direito lhe pertençam, tais como: móveis, imóveis, direitos e ações.

§ 1º- Os Bens Imóveis do Município não poderão ser vendidos, doados ou gratuitamente utilizados por terceiros, salvo no caso de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, sempre mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 2º- Os Bens Imóveis do Município serão demarcados, medidos e inscritos no patrimônio do Município, onde se anotar a sua destinação, guarda e administração.

Art. 85. O Poder Público Municipal fornecerá à Câmara municipal, anualmente, o cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes.

Parágrafo Único. Esse cadastro deverá ser publicado em jornal oficial e ou de maior circulação no Município.

### Capítulo IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Das Obras Públicas

Art. 86. Qualquer obra planejada pela administração pública Municipal, para execução do Município, a curto ou a longo prazo, cujo valor estimado ou contratado, seja superior a 30% (trinta por cento) do orçamento da municipalidade somente será autorizada com a permissão da Câmara.

Art. 87. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificado, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento de seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu término.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Seção II

### Dos Serviços públicos

Art. 88. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, podendo contratá-los com particulares.

## Capítulo V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

## Seção I

### Dos tributos municipais

Art. 89. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria; decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 90. São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

a) a cobrança desse imposto terá taxaçaõ diferenciada a partir dos seguintes critérios: área construída do terreno e localização do imóvel;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no Art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I, conforme alínea a, será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 91. As Taxas poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 92. A Contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual a acréscimo de valor que a resultar para cada imóvel beneficiado

Art. 93. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos a Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 94. As Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 95. A Receita municipal construir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96. Pertencem ao município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 % (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 97. A Fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 98. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 99. A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 100. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário

Art. 101. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### Seção III

#### Do Orçamento Público

Art. 103. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

Art. 104. Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente de Câmara, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou:

III - sejam relacionadas:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 106. O Prefeito enviará à Câmara municipal, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a Proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O Não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara municipal, independente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 107. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 108. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe, a atualização dos valores.

Art. 109. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 110. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As Dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Art. 111. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 112. O Orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 113. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição de produtos de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos da Constituição Federal 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito, por antecipação de receitas, também previstas nesta lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A Abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 114. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até vinte de cada mês.

Art. 115. A Despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pela Constituição federal.

Parágrafo Único. a Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Art. 116. A Prefeitura municipal disporá no orçamento, verba destinada a ajuda para as associações comunitárias e sindicais, em índice estipulados pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. Nas dotações sociais do orçamento, será destinado uma verba, a título de subvenção a entidades de assistência social.

Art. 117. A Prefeitura Municipal consignará no orçamento geral do Município, anualmente, dotações específicas para construção de obras de infraestrutura e saneamento básico do Município.

Art. 118. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateio. O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessárias, sempre que solicitado por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular.

Art. 119. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

#### Título IV

### DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

#### Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego.

Art. 121. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 122. A Ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

#### Capítulo II

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## DA POLITICA URBANA

Art. 123. A Política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei.

§ 1º - O Plano diretor de desenvolvimento urbano, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 124. Aquele que possui como sua área urbana até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 125. O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A Ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 126. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## CAPÍTULO III

### DA SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 127. A Saúde é direito de todos e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 128. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. É Vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, mantidos diretamente pelo poder publico ou através de contratos com terceiros.

Art. 129. É Competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – comando do Serviço Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – a assistência a saúde;

III – a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado em Lei;

IV – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e assistência social e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

X – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informações de saúde no Município;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito do Município.

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV – a execução no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes as relações com o setor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII – definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com política de saúde instituída pelo Estado.

Art 130. As Instituições privadas poderão participar de forma complementar dos SUS, segundo as diretrizes, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art 131. O Poder público municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços da natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do SUS, em conformidade com a Lei.

Art. 132. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único. O Conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por Lei Municipal.

Art. 133. Para atingir os objetivos de saúde o Município obriga-se:

I – promover palestra sobre doenças transmissíveis, orientação e esclarecimentos sobre câncer ginecológico, facilitando os exames para a sua prevenção;

II – prestar assistência médica e alimentar aos idosos e as crianças carentes;

III – apoio aos deficientes físicos e mentais;

IV – proibir o abate, no matadouro público municipal, de animais fêmeas com condições de aumentar a produção de ovinos, caprinos e bovinos, sob pena de infração.

Art. 134. Para atingir os objetivos de saúde, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente;

III – acesso de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

### Seção I

#### Dos Postos de Saúde e da Fiscalização Sanitária

Art. 135. O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá em funcionamento nos Distritos, Postos de saúde de primeiros socorros:

I – trabalharão nesses postos agentes de saúde legalmente treinados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

II – os postos de saúde terão garantidas dotações orçamentárias suficientes a manutenção de seus serviços.

Art. 136. É da competência do Município a fiscalização sanitária de todo e qualquer alimento vendido em mercados públicos feiras, principalmente carnes e pescados.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover fiscalização periódica anual em todo estabelecimento que comercialize gêneros alimentícios.

Art. 138. Caberá Secretaria Municipal de Saúde a realizar exame periódicos em todos os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 139. É obrigação do Município promover campanhas de saúde pública ou combate as doenças endêmicas, bem como, auxiliar em campanhas que sejam realizadas pelo estado ou pela União, contribuindo com auxílios técnicos, de pessoal e material que estejam ao seu alcance.

Art. 140. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, promover a fiscalização de vacarias, currais e outros estabelecimento na área urbana da cidade que causem problema de saúde a sua população.

Art 141. Compete a Secretaria de saúde, promover e fiscalizar o atendimento a saúde no sentido de melhorar as condições sanitárias através de:

- a) implantação de esgotos;
- b) calçamento;
- c) limpeza pública;
- d) cursos para formação de agentes populares de saúde;
- e) construção de postos de saúde na periferia da cidade, devidamente equipados;
- f) funcionamento de matadouro municipal com toda a infra-estrutura e com a participação efetiva de veterinários.

Art. 142. É Vedado na zona urbana a criação de bovinos, suínos, caprinos e eqüinos com fins especulativos, sendo terminantemente proibida a manutenção de currais e chiqueiros.

## CAPITULO IV

### DA EDUCAÇÃO

Art. 143. A educação no município é de direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e de ordem e nos ideais de solidariedade e humanidade.

Art. 144. O Município em regime de colaboração com o Estado e a União, organizara seu sistema de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único. O Município manterá:

- I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade escolar;
- II – atendimento em creches e pré-escolar as crianças de zero a seis anos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

de idade;

III – ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de materiais didáticos.

Art. 145. Constitui um dever do Município, o amparo a cultura de um modo geral, especialmente as ciências, as artes, a música, ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico.

Art. 146. O Executivo Municipal, providenciará sobre assistência a maternidade, a infância, a adolescência, educação e o amparo a famílias reconhecidamente pobres.

Art. 147. O Município aplicará, obrigatoriamente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 148. O Município zelará, por todos os meios, pela permanência do educando na escola.

Art. 149. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social, e, instalará parques com quadras infantis e quadras de esporte em todas as escolas com mais de duas salas de aula.

Art. 150. Compete ao Poder Executivo Municipal criar a escola de arte e ofício do Município.

Art. 151. O Poder público municipal determinará a execução do hino nacional nas escolas de 1º e 2º graus, da rede municipal de ensino, uma vez por semana e fará o hasteamento nos órgãos e repartições públicas, das bandeiras do Brasil, do Estado do Ceará e a do Município, nos dias de comemoração cívicas, em respeito e patriotismo.

Art. 152. Compete ao poder público municipal fundar, na sede do Município, a Casa do Estudante Pobre.

Art. 153. Compete ao Município instituir o Magistério Público Municipal, para valorizar os profissionais do ensino, com plano de carreira, na forma da lei, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para os docentes em exercício.

Art. 154. Compete ao Município a criação de Centros de Treinamentos, objetivando a especialização do pessoal docente do magistério municipal.

Art. 155. Os estabelecimentos de ensino particular que forem subvencionados pelo Município, deverão proporcionar ensino gratuito aos estudantes reconhecidos carentes.

## Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual e federal pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 157. O Município proibirá a colocação de lixo ou qualquer espécie de detritos e dejetos no leito e ou as margens dos rios, nos limites do Município, promovendo a devida fiscalização e apuração de responsabilidades, quando infringida a lei.

Art 158. São consideradas áreas de proteção permanente:

I – os rios;

II – as lagoas;

III – os manguezais;

IV – as áreas estuarianas;

V – as paisagens notáveis.

Art. 159. As Empresas que violarem as disposições de defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I – multas;

II – suspensão das atividades pelo prazo necessário a sua adaptação as normas estabelecidas;

III – recuperação do meio degradado;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 160. No Orçamento do Município devem constar verbas destinadas a defesa do meio ambiente e para saneamento básico.

Art. 161. Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substancias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que competem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e trabalho, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 162. A Exploração dos recursos hídricos, minerais, inclusive argila na área do Município deve estar condicionada a autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos com a participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto sócio econômico e ambiental.

Parágrafo Único. Ficarão isentos os artesões e os que fazem sem fins industriais.

Art. 163. Fica criado o Conselho do Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho fiscalizará a pesca predatória no Município, os mangues, as dunas das praias e o meio ambiente.

§ 2º - O Conselho terá autoridade reconhecida para impedir qualquer dano aos nossos mangues e lagoas, mantendo sobre controle os viveiros de peixe, camarão, etc.

§ 3º - O Conselho fiscalizador do Meio Ambiente será composto de 9 (nove) pessoas, indicadas pelo Executivo, pelo Legislativo e por entidades científicas e de trabalhadores, na proporção 1/3, 1/3 e 1/3 respectivamente.

Art. 164. O Município proibirá a colocação de lixo e matéria em estado de putrefação, nas águas marítimas, ilhas e as margens das estradas.

Art. 165. O Município proverá a preservação das lagoas, considerando-as

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

como área ecológica, sujeitando os que desrespeitam a conservação ecológica aos crimes previstos na forma da lei.

Art. 166. Nos Planos de responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes de falta de saneamento básico

Art. 167. Na Ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da União é de responsabilidade do poder público municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz esgoto sanitário e coleta de lixo a toda população, inclusive na sede dos distritos.

Art. 168. As Associações que tenham finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 169. Os Proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das arvores existentes em frente aos seus imóveis ou que reservem dez por cento da área do imóvel para plantação de arvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

## CATITULO VI

### DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 170. A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo:

I – a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração a vida comunitária;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária;

V – prestar auxilio financeiro ao pequeno agricultor da região;

VI – conceder uma cesta básica a cada família reconhecidamente pobre, sempre que necessário.

Art. 171. A Ação do Município no campo assistência social deverá promover:

I – a formulação de programa de assistência social, buscando a participação das associações representativas da comunidade;

II – proteção especial a família, promovendo tudo quanto concorre para a sua integridade econômica e social;

III – celebração de convênios com entidades filantrópicas sediadas no Município, desde que sejam reconhecidas de utilidade pública.

## CAPITULO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 172. O Executivo Municipal deverá criar a Comissão de Defesa do Consumidor, COMDECON, objetivando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 173. A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os serviços públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – por delegação de competência atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

V – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratores.

Art. 174. A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições;

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução de política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria as atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias.

Art.175. A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS

Art. 176. Os Recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados aos custeios da câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 177. O Poder público municipal cederá em comodato, áreas de vazantes dos açudes públicos aos trabalhadores rurais sem terra das regiões con-

cernentes aos reservatórios d'água, para o plantio de culturas da região.

Art. 178. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 179. – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JIOCA DE JERICOACOARA, EM 07 DE MAIO DE 1993

PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA